

Parecer nº: 17/2025

Processo Ref. nº: 010/2025

Interessado: Comissão Permanente de Licitação - CPL

Assunto: Contratação de Empresa Contábil Prestadora de Serviço Para Auditoria Contábil

**EMENTA: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CONTÁBIL PRESTADORA DE SERVIÇO PARA AUDITORIA CONTÁBIL, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ-PA"**

#### I- RELATÓRIO:

Versa o presente parecer acerca da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CONTÁBIL PRESTADORA DE SERVIÇO PARA AUDITORIA CONTÁBIL, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ-PA**

Justifica-se a necessidade alegando que auditoria contábil é uma ferramenta essencial para garantir a transparência, legalidade e a conformidade dos atos administrativos, especialmente no âmbito previdenciário, onde os recursos financeiros devem ser geridos com responsabilidade, rigor técnico e em conformidade com a legislação vigente.

A atuação de uma empresa especializada permite uma análise criteriosa das demonstrações contábeis, balanços patrimoniais, registros financeiros e demais documentos de controle e gestão do Instituto.

Além disso, a contratação se mostra necessária para:

\* Atender às exigências dos órgãos de controle externo, como o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA), que frequentemente requerem auditorias independentes para fins de fiscalização e avaliação da saúde financeira dos regimes próprios de previdência social;

\* Avaliar a correta aplicação dos recursos previdenciários, assegurando que os mesmos estejam sendo utilizados em consonância com os princípios constitucionais e normativos que regem os regimes próprios;

\* Identificar e mitigar riscos relacionados à gestão contábil e financeira do Instituto, propondo medidas corretivas e preventivas;

\* Contribuir para a melhoria da governança e das práticas administrativas, fomentando a credibilidade e a confiança junto aos servidores públicos segurados e à sociedade em geral;

\* Atender recomendações do Ministério da Previdência Social, no que diz respeito à adoção de boas práticas de auditoria e controle interno no âmbito dos RPPS (Regimes Próprios de Previdência Social).

Além disso, o serviço especializado se faz necessário para garantir a conformidade técnica exigida pelos padrões dos órgãos fiscalizadores, incluindo a atualização constante dos dados, adequação aos formatos eletrônicos, usabilidade, acessibilidade e segurança da informação, fatores que exigem mão de obra qualificada e infraestrutura técnica específica.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação sobre a possibilidade da contratação da empresa **SAVVY GROUP CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 53.907.908/0001-40.

É o relatório, passamos a OPINAR.

## II- DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer

meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da administração pública.

Atendendo a solicitação do Agente de Contratação, acerca da viabilidade de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CONTÁBIL PRESTADORA DE SERVIÇO PARA AUDITORIA CONTÁBIL, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ-PA**, passamos a exarar o parecer a seguir.

A Constituição, no art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de licitar sempre que a Administração Pública pretende contratar obras, serviços, realizar compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

A obrigatoriedade do processo licitatório funda-se em dois aspectos basilares: tratamento igualitário entre os interessados em contratar e a possibilidade de o Poder Público escolher, dentre as propostas apresentadas, aquela que lhe seja vantajosa, ou seja, a que se apresenta mais vantajosa para o interesse público.

## **II.1-DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 74, Insc. III, c, da Lei 14.133/2021.**

No caso presente, a Secretaria de Educação de Salinópolis

- SEMED, pretende efetivar a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CONTÁBIL PRESTADORA DE SERVIÇO PARA AUDITORIA CONTÁBIL, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ-PA.**

A exigência para o procedimento licitatório está inculpada no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº. 14.133/21.

Em determinadas situações, contudo, o legislador permitiu que o administrador realizasse a Contratação Direta, independentemente de licitação, através dos institutos da inexigibilidade e da Dispensa de Licitação.

Assim preceitua a lei de licitações, em seu artigo 74, In Verbis:

**Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

**III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

**c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

Considerando que a empresa concorrente, está apta e com vasta experiência e competência para atuar no Município comprovando que a entidade em questão para prestar o serviço pretendido. Dessa forma, a hipótese do caso concreto amolda-se ao permissivo legal em análise.

No que diz respeito especificadamente à contratação por processo de inexigibilidade preceitua o artigo 74, insc. III da Lei nº. 14.133/2021 que assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Assim, a *mens legisquis* permitir a contratação direta de tais profissionais, inexigindo o procedimento licitatório, tendo em vista a "impossibilidade lógica" de a Administração pretender o melhor serviço pelo menor preço, nessas condições.

Tal "impossibilidade lógica", na expressão de Hely Lopes Meirelles, deve ser analisada em seu duplo aspecto: o primeiro consiste no grau de renome atingido por esses profissionais, a ponto de sua autoridade no assunto se ter tornado notória.

Perde-se, assim, a necessária competitibilidade, essência da licitação, tendo-se em vista que cada artista tem seu valor próprio e seu

reconhecimento por parte do público, tornando-se quase impossível optar-se por um ou por outro, mediante a análise pura e simples de sua competência ou desempenho profissional.

"... o pressuposto fático da inexigibilidade é, indubitavelmente, a inviabilidade da competição. Em seguida, o dispositivo em causa refere-se, em especial, aos casos dos incisos I a V. Evidencia-se, porém, que somente é inexigível a licitação nesses casos, quando se torna inviável a competição, ou seja, a disputa entre 2 ou mais licitantes. Existindo 2 ou mais competidores capazes de oferecer condições de exame de suas propostas, na forma do edital, a Administração terá de submeter-se à licitação, consoante os dispositivos do Decreto-lei nº 2.300/86."(Direito Administrativo Brasileiro, 20 ed., 1995)

Assim sendo, resta demonstrada a inexigibilidade de processo licitatório para fins de contratação da referida Empresa.

Passamos a análise da observância dos requisitos legais impostos. Nesse particular, observa-se que o artigo 72 da Lei n.º 14.133/2021, assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for

o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima

necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente

Desse modo, é necessário constar nos autos todos os documentos acima descritos também no processo de contratação direta por inexigibilidade, contudo, juntou somente 1 contrato do licitante escolhido, fica a ressalva para que junte de outros Municípios, assim, comprovando que o preço esta de acordo com o praticado no mercado. Conforme decorre do artigo 72 e incisos da Lei Federal nº 14.133/2021

Dessa forma, o IPMSAT, visando atender ao interesse público, visa contratar a Empresa **SAVVY GROUP CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, uma vez que esta detém os requisitos necessários para ao satisfatório cumprimento do objeto de contratação.

### III- CONCLUSÃO:

Antes exposto, opina-se pela possibilidade jurídica de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, Inciso III, C, da Lei nº 14133/21, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consulente.

Ressalta-se, por sua relevância, a necessidade de comunicação, dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior, da



situação de inexigibilidade, para a ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias como condição para eficácia dos atos, tido em forma do Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. Por fim, ressaltar-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão.

É o parecer.

S.M.J.

SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ (PA), 01 de abril de 2025.

IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA Assinado de forma digital por IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA

**IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA**

**ASSESSOR JURÍDICO - IPMSAT**